

freguesia de Vidago e Oura, concelho de Chaves, distrito de Vila Real, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que correspondem o número HM-29 de cadastro e a denominação «Vidago», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas no ponto central:

Zona imediata: definida por círculos com 60 m de raio, com centro nas captações abaixo indicadas, cujas coordenadas são as seguintes:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
AC 16	+ 46 525	+ 217 150
AC 18	+ 46 550	+ 217 975
Vidago I	+ 46 500	+ 218 225
Vidago II	+ 46 475	+ 218 125
Fonte Salus	+ 46 625	+ 217 500
Fonte Maria	+ 46 425	+ 216 425

Zona intermédia: delimitada pelo polígono A-B-C-D-E-F, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	+ 46 380	+ 218 670
B	+ 46 880	+ 218 850
C	+ 46 880	+ 216 765
D	+ 46 365	+ 214 897
E	+ 45 865	+ 214 897
F	+ 46 380	+ 216 765

Zona alargada: delimitada pelo polígono A-B-H-J-L-M-N-O-P-Q-R-S, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	+ 46 380	+ 218 670
B	+ 46 880	+ 218 850
H	+ 47 280	+ 219 000
J	+ 47 260	+ 217 140
L	+ 46 780	+ 215 500
M	+ 46 450	+ 214 680
N	+ 47 520	+ 214 280
O	+ 47 100	+ 213 800
P	+ 45 250	+ 213 000
Q	+ 44 500	+ 213 500
R	+ 44 370	+ 214 730
S	+ 45 430	+ 217 820

Em 29 de Março de 2000.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/2000/M

Alargamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca

O Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Este Fundo, de natureza eminentemente social, destinado a apoiar os profissionais da pesca que por razões excepcionais e não repetitivas se encontrem em situações de imobilização total ou parcial das respectivas embarcações, cria um mecanismo compensatório da perda de retribuição dos profissionais do sector.

Como refere o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, «a manifesta dependência do exercício da actividade da pesca quer das condições climáticas quer do estado dos recursos torna-a naturalmente incerta, em virtude de estar sujeita a condicionantes alheias à vontade de quantos trabalham no sector, ficando com o presente diploma criadas condições que lhes garantam uma mais adequada protecção».

Ora, sendo esta a manifesta vontade do legislador, não ficaram acauteladas diferentes situações que cabem no âmbito deste objectivo, nomeadamente o exercício da actividade quanto a espécies migratórias, como os tunídeos, a qual assume uma particular importância nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Com efeito, os pescadores encontram-se sujeitos à condicionante externa, pelo que seria aconselhável a cobertura deste tipo de situação pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alargamento do Fundo

É aditada uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, com a redacção seguinte:

«Artigo 4.º

Âmbito material

- 1 —
- a)
- b)
- c) Impossibilidade do exercício da faina ditada pelas condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade.
- 2 —

Artigo 2.º

Compensação salarial

O n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Montante da compensação e período máximo

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 11.º ou 31.º dia de imobilização total das embarcações, de acordo com as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 4.º, respectivamente.»

Artigo 3.º

Âmbito territorial

O Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, aplica-se na sua totalidade a todo o território nacional, sendo

nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências atribuídas ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, à Secretária de Estado das Pescas e à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura exercidas pelas estruturas equivalentes dos respectivos Governos Regionais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 16 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.